

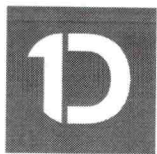
**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Referente: Pregão Eletrônico 039/2024

Acato a manifestação do Parecer Jurídico, no sentido de não dar provimento ao recurso apresentado pela empresa **SCORPION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA .**

Campo Bom, 11 de julho de 2024.

Luciano Libório Baptista Orsi
Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5419-C837-6371-9653

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



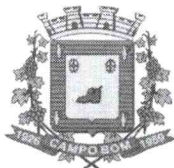
LUCIANO LIBORIO BAPTISTA ORSI (CPF 440.XXX.XXX-25) em 11/07/2024 18:46:09 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/5419-C837-6371-9653>



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo: 7061/2024 Pregão Eletrônico nº 039/2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO Nº 239/2024

ANÁLISE DE RECURSO APRESENTADO SOB O FUNDAMENTO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS TERMOS DEFINIDOS NO EDITAL.

1 – OBJETO

Trata-se de parecer jurídico referente ao recurso interposto pela empresa SCORPION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA quanto a proposta apresentada da empresa BRAVOSRS SERVICOS E EVENTOS LTDA, tendo em vista sua proposta estar abaixo de 50% do valor estimado pela Administração.

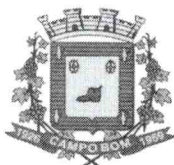
Assim refere a pregoeira em sua manifestação:

5.1. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer:

A Pregoeira julgou e declarou habilitada a licitante BRAVOSRS SERVICOS E EVENTOS LTDA na licitação em tese.

O preço de referência da licitação, estipulado para a prestação de serviços, foi de R\$ 69.394,38 (Sessenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos). A empresa, primeira colocada, declarada arrematante, apresentou proposta no valor total de R\$ 33.400,00 (Trinta e três mil e quatrocentos reais), o que representou um deságio de 51,87% no processo. No momento do envio da proposta atualizada no sistema, a pregoeira solicitou à licitante que apresentasse, juntamente à proposta, a comprovação da exequibilidade, em conformidade com os itens 6.17 e 6.18 do edital:

“6.17. Por se tratar de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

“6.18. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o item 6.17, só será considerada após diligência do pregoeiro...”

A licitante BRAVOSRS SERVICOS E EVENTOS LTDA enviou com sua proposta, um documento, como comprovação de exequibilidade, trazendo o seguinte texto:

“Considerando que a BravosRS é uma empresa sediada em Campo Bom-RS. Considerando que ambos os sócios são bombeiros civis legalmente habilitados para atuarem no serviço objeto desta licitação e por força de lei não possuem todos os encargos exigidos para um trabalhador CLT. Considerando que não temos custo com deslocamento, hospedagem e alimentação. Considerando o benefício da Lei 123/2003 e o enquadramento no Simples Nacional. Declaramos que temos condições de realizar o serviço licitado pelo valor vencedor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais).”

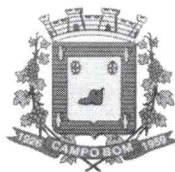
A recorrente alega que deveria ter sido apresentado a composição dos custos da licitante como comprovação de exequibilidade, no entanto, a pregoeira considerou suficiente a manifestação e as justificativas apresentadas pelo arrematante, para que fosse declarado habilitado. Em suas contrarrazões, a licitante relata que atenderá ao objeto sob a forma de contratação de autônomos, e que esta possibilidade está prevista no termo de referência do edital.

“4.2.7. utilizar, na realização do empreendimento, somente empregados com os quais mantenha contrato de trabalho registrado na forma da lei, ou prestadores de serviços munidos de alvará de profissional autônomo, regularmente fornecidos pelo Município do respectivo domicílio;”

Cabe salientar que a razão recursal apresentada no presente certame, já foi objeto julgado, tendo decisão proferida, no Pregão Eletrônico nº 14/2024 (Parecer Jurídico 174/2024), em que o percentual do deságio foi inferior ao do presente processo.

Isto posto, esta pregoeira remete a manifestação para análise e emissão de parecer jurídico, tendo em vista a decisão proferida no certame, pelos princípios da economicidade e a vinculação ao edital.”

Neste sentido, alega a recorrente que a empresa habilitada em primeiro lugar não comprovou suprir as exigências do edital, relacionadas a capacidade financeira, as quais



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

foram respondidas pela própria empresa recorrida nas suas contrarrazões e acatadas pela pregoeira, em sua manifestação.

Ademais, no tocante as questões jurídicas postas, as quais compete a esta procuradoria enfrentar, fora levantado pela empresa, ora impugnante, que a proposta apresentada pela empresa está abaixo do percentual definido no edital, contudo, há justificativa da empresa para manutenção da proposta. Deste modo, feito este breve resumo da controvérsia posta, passa-se a análise do mérito das alegações.

2 –DO MÉRITO

A empresa SCORPION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA apresentou recurso impugnando a proposta da empresa BRAVOSRS SERVICOS E EVENTOS LTDA por ser inferior a 50% do valor orçado pelo Município no edital.

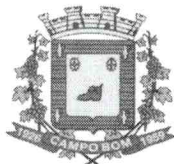
Contudo tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que o próprio edital estabelece que a inexecuibilidade somente será considerada após diligência do pregoeiro que comprove que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, o que não foi comprovado no caso dos autos. Tendo em vista a manifestação da empresa, e a cancelada pela pregoeira, de que a proposta é exequível nos termos ofertados.

Assim está disciplinado no edital:

6.18. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o item 6.18, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.18.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

6.19. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Conforme consta na manifestação da pregoeira, a empresa recorrida, BRAVOSRS SERVICOS E EVENTOS LTDA apresentou documentação e justificativa que seu custo de produção é inferior à proposta apresentada, no prazo hábil, conforme relato constante na manifestação da pregoeira.

Deste modo, pode-se concluir que, diferentemente do que alega o recorrente, a empresa apresentou comprovação de que sua proposta é exequível, nos termos do edital, cláusula 6.18, e foi corroborada pela pregoeira cancelando sua habilitação.

Assim, sob ponto de vista eminentemente jurídico, correta a atuação da pregoeira, nos termos definidos pelo edital.

Segundo a recomendação da AGU, no que se refere a manifestação da Procuradoria Jurídica, conforme previsto no Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

“ Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, ante a inexistência do alegado acerca da inexecutabilidade da proposta, já refutada pela pregoeira, a procuradoria opina pelo conhecimento do recurso, pois tempestivo, apresentado pela empresa SCORPION SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA para no



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

mérito improvê-lo, nos termos já delineados pela pregoeira em sua manifestação pois nos termos definidos pelo edital.

No entanto, recomenda atenção ao disciplinado na clausula 6.19 do edital, referente a majoração da garantia.

Assim, estas são as breves considerações sobre os aspectos jurídicos da demanda, cabendo às autoridades administrativas competentes a tomada das decisões que entenderem por adequadas e pertinentes.

É o entendimento que se submete à apreciação superior.

Campo Bom/RS, 10 de julho de 2024

Sabrina Diana Geib

Assessora Jurídica do Município

OAB/RS 86.725

Fernando Luz Lehn

Procurador-Geral do Município

OAB/RS 51.236



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 613F-7313-67AC-CD2C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA DIANA GEIB (CPF 988.XXX.XXX-68) em 11/07/2024 11:43:08 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/613F-7313-67AC-CD2C>